

Projeto de Lei nº 001/98

06 de Janeiro de 1998

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS	
"Casa Manoel Dias Neto"	
<input checked="" type="checkbox"/> Favorável	<input type="checkbox"/> Contrário
A P R O V A D O	
Emas - PB 14 / março / 1998	
Presidente	

Resolução sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da criança e do adolescente e de outras providências.

## Capítulo I Das objetivos

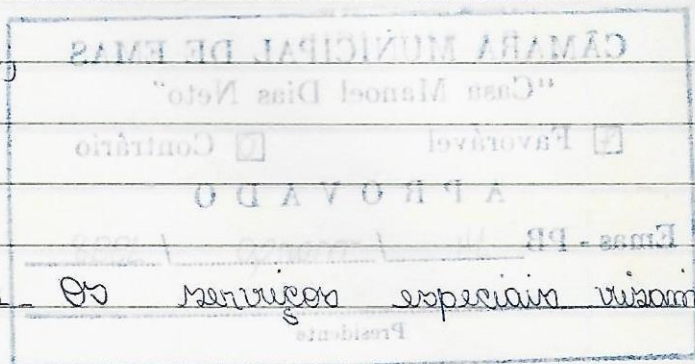
Art. 1ª - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimentos aos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2ª - O atendimento aos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no Município de Emas, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras que assegurem a todos o tratamento com dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, garantindo o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinados a:

- a) - Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - Colocação familiar;
- d) - Abrigo;
- e) - Liberdade assistida;
- f) - Semi-liberdade;
- g) - Internação;

### Parágrafo segundo



- a) - A prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) - A identificação e a localização de pais, crianças e adolescente desaparecidos;
- c) - Proteção jurídico-social;

↑

Parágrafo Terceiro - Para a criação de Políticas e Programas que digam respeito à criança e ao Adolescente, de caráter supletivo ou compensatório às Políticas Básicas do Município, será obrigatoriamente ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que terá 30 dias (Trinta) dias para manifesta-se a respeito, salvo nos casos de pedido de urgência, para a autoridade Municipal, quando o termo final do prazo para sua manifestação será em 15 (quinze) dias, contados a partir da data da entrega da solicitação.

Art. 3º - O Município é responsável pela prestação de assistência jurídica e social aos que dela necessitarem, podendo para tanto, caso seja necessário, firmar convênios com entidades de defesa dos Direitos DA Criança e DO ADOLESCENTE.

Art. 4º - Fica criado o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico Psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, cuja composição e estrutura dar-se-á por Decreto.

Art. 5º - Fica criado no Município o Serviço de Identificação e Localização de Pais Responsáveis por Crianças e Adolescentes Desaparecidos, encontradas abandonadas nas ruas, ou em outros locais de situação de risco.

Art. 6º - Caberá ao CMPCA dispor sobre a forma de organização e funcionamento dos serviços criados nos artigos 4º e 5º desta Lei.

Art. 7º - São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - O Conselho Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMPCA).

II - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - O Conselho Tutelar.

## Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, vinculado à estrutura do Gabinete do Prefeito, órgão normativo e deliberativo Política de atendimento, controle

15  
e fiscalização das ações, observada a composição Paritária de seus membros nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 8º - O Conselho Municipal de Emar, dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, será composto por 14 (quatorze) membros, sendo:

- I - 01 (um) membro titular, e seu respectivo suplente representante do Departamento Jurídico do Município;
- II - 01 (um) membro titular, e seu respectivo suplente representante da Secretaria do Bem Estar Social;
- III - 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria de Saúde do Município;
- IV - 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente representante da Educação do Município;
- V - 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente representante de serviços urbanos do Município;
- VI - 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente representante do Departamento encarregado da Chefe Municipal;
- VII - 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente representante do Conselho da Escola Estadual;
- VIII - 07 (sete) membros titulares, e seus respectivos suplentes representantes de entidades não governamentais que tenham como objetivo social e estatutário, a defesa e/ou atendimentos dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, eleitos na forma instituída pelo Regimento Interno destas entidades da Sociedade Civil, que serão eleitos pelo voto de suas organizações, que atuem no Município.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros representantes

do Governo Municipal e seus respectivos suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito, após aprovação de uma relação com vários nomes apresentados pela Frente das Entidades Governamentais e não Governamentais, dentre pessoas com poderes de decisão nos órgãos Municipais a que servem, e com envolvimento na defesa dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE no Município.

Parágrafo Segundo Os membros do Conselho e respectivos suplentes exercem mandato de 03 (três) anos, admitindo-se a renovação por uma vez e por igual período.

Parágrafo Terceiro - A função de membro do Conselho é voluntária e interessa público relevante e não será por nenhuma hipótese remunerada.

Parágrafo Quarto - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta lei.

### Da Competência do Conselho

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

I. Formular a Política Municipal de promoção, Proteção e defesa dos Direitos da CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, de forma articulada e integrada com as políticas sociais à nível Municipal, Estadual e Federal, definindo prioridades e controlando as ações e execução;

85  
II - Elaborar seu Regimento Interno;

III - Solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

IV - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos

V - Exercer a fiscalização da execução da política Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

VI - Manter intercâmbio com entidades Federais, Es, Estados, Municipais e congêneres que atuem no promoção dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

VIII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar providências cabíveis para candidatura, eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar Municipal, conceder licença aos mesmos, nos termos Regimento Interno e declarar vago o posto por período de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observando os critérios fixados nesta Lei;

IX - Fiscalizar a aplicação dos percentuais orçamentários estabelecidos na Lei de Diretrizes e no Plano plurianual, aprovados pelo Legislativo Municipal, fiscalização esta que será regulamentada no seu Regimento Interno;

X - Propor modificações nas estruturas dos Departamentos, Secretarias Órgãos da Administração Municipal ligadas à promoção e defesa dos Direitos DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

XI - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação cultural, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

XII - Proceder o cadastramento das organizações e entidades governamentais, nos termos dos Artigos 90º

e 9º da Lei 8.069/90.

Artº 11º - Os Consórcios ou qualquer pessoa designada pelo Conselho Municipal, poderá ter acesso a qualquer instalação da Administração Pública Municipal e de entidade não Governamental, inserida ou não no Conselho para exercício de atos de diligência quando aos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 12º - Para o recebimento de recursos para o desenvolvimento de seus programas, as entidades Governamentais e não Governamentais, deverão preencher os requisitos estabelecidos pelo Artigo 20 e seguintes do estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda:

- I - Manter-se de entidades sem fins lucrativos;
- II - Ter como objetivo social e estatutário a defesa e/ou promoção da Criança e do Adolescente.
- III - Apresentar projetos detalhados para a destinação das subsídios comprometendo-se por força de convênio, a prestação de contas ao Conselho Municipal, sempre que solicitado;
- IV - Adequar seus projetos ao planejamento traçado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O Conselho Municipal poderá encaminhar à Prefeitura da Cidade de Emas - PB, propostas de reformas ou construção de equipamentos da entidade de reconhecimento opois da Criança e do Adolescente, que não cumpram as exigências legais, por falta de condições financeiras comprometida no que diz a sua estrutura física, a

fim de torná-las aptas à execução no Conselho.

Art. 13º - O Fundo Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, mobilizará recursos do orçamento Municipal, das Transferências Estaduais e Federais, doações de contribuintes, nos termos do Artigo 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, pelos valores provenientes das multas decorrentes de condenações em ações civis ou de impenção de penalidades administrativas previstas na Lei 8.083/90 e por recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - O Conselho Municipal fixará critérios para a utilização dos recursos e dotações integrantes do Fundo Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

§ 2º - Para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual, o Poder Executivo Municipal formulará consultas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando as dotações e rubricas a execução de seus objetivos;

§ 3º - O Conselho Municipal, manifestar-se-á sobre a consulta a que se refere o parágrafo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14º - NO REGIMENTO INTERNO DO Conselho Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, constará normas de gestão do Fundo Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

## Capítulo III

### DO Conselho Titular



ART. 15º - Fica criado o(um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Embrapó - PE, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que será composto de 05 (cinco) membros e suplentes, para o mandato de 02 (dois) anos permitida uma reeleição por igual período.

ART. 16º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar.

I - Reconhecida idoneidade moral, comprovada através de certidão negativa do Cartório de Protestos;

II - Residir no município de Embrapó há mais de três anos;

III - Idade superior há 21 anos;

IV - Segundo Grau completo

ART. 17º - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município que estejam dentro dos critérios estabelecidos no regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 18º - A eleição será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além da composição do chapão, forma o processo do registro de candidaturas, forma o processo para impugnações, processo eleitoral, bem como proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

08  
Art. 19º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado pelo Conselho de Diretores e fiscalizado por membros do Ministério Público.

Art. 20º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 21º - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar, constitui serviço público gratuito relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurando prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Parágrafo único - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 22º - O funcionamento do Conselho Tutelar terá previsão orçamentária da municipalidade.

Art. 23º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos Artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 24º - São inelegíveis para o Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a), genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e norbrinços, padastro ou madrasta e enteado, enfim, não deve existir nenhum grau de parentesco entre os membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento previsto no caput deste Artigo, as autoridades jurídicas e os membros do Ministério Público em atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício nesta Comarca.

Art. 25º - Perderá mandato o Conselho que se ausentar injustamente a três sessões consecutivas ou cines alternadas, no mesmo mandato, for indiciado em inquérito policial, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Ministério Público mediante provocação do próprio Conselho, assegurada ampla defesa.

#### Capítulo IV

#### Das Transições Finalis e Transitórios

Art. 26º - Será criado um grupo de Trabalho Transitório, formado por representantes da frente das entidades Governamentais e não Governamentais, que serão nomeados pelo Prefeito, tendo este grupo prazo de 60 (sessenta) dias para a instalação do Conselho de Direitos a contar da data da posse dos seus Conselheiros.

Art. 27º - No prazo de 60 (seis) meses contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para membros do Conselho Municipal, observando-se a regulamentação preventiva pelo Conselho Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE.

Art. 28º - O Conselho Municipal de Emissão dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE no prazo de 30 (Trinta) dias da nomeação e posse dos seus membros, elaborará seu Regimento Interno elegendo o Primeiro Presidente e iniciará a negociação com o executivo quanto o valor da remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 29º - Para ocorrer as despesas decorrentes a aplicação da presente lei, fica o poder Executivo autorizando a abrir Crédito Especial no presente exercício no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), alocado no orçamento do Gabinete do Prefeito.

Art. 30º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Emas, 06 de Janeiro de 1998.

JOÃO CARTAXO LOUREIRO

PREFEITO

Obs: O Projeto acima transcrito foi aprovado em plenário desta casa no dia 14 de março de 1998, em sessão ordinária por unanimidade de votos.

Presidente:

1º Secretário(a):

2º Secretário(a):